



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715926 - RJ (2024/0296964-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTICO FLAT SERVICE
ADVOGADOS : JOSÉ DE CARVALHO - RJ053311
CLAUDIA GUIMARÃES COSTA - RJ086908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA PERÍCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em razão da preclusão consumativa, não é possível corrigir, nas razões do agravo interno, as deficiências existentes na petição de recurso especial.

3. É defeso a esta Corte Superior de Justiça examinar pretensa afronta a dispositivos constitucionais no julgamento do recurso especial ou do seu respectivo agravo, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715926 - RJ (2024/0296964-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTICO FLAT SERVICE
ADVOGADOS : JOSÉ DE CARVALHO - RJ053311
CLAUDIA GUIMARÃES COSTA - RJ086908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA PERÍCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em razão da preclusão consumativa, não é possível corrigir, nas razões do agravo interno, as deficiências existentes na petição de recurso especial.

3. É defeso a esta Corte Superior de Justiça examinar pretensa afronta a dispositivos constitucionais no julgamento do recurso especial ou do seu respectivo agravo, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau homologou o laudo pericial.

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 1-8). O Tribunal de origem não concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 13-16) e, posteriormente, negou provimento ao citado recurso (fls. 34-43), nos termos da seguinte ementa (fls. 31-43):

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE HOMOLOGARA O LAUDO PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO REU, VISANDO À REFORMA DA DECISÃO.

1) Versa a demanda original sobre pretensão de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de indébito, relacionada diretamente ao sistema de sobretaxa na tarifação do consumo de água e esgoto aos empreendimentos classificados como HOTÉIS RESIDÊNCIAS E ASSEMBLADOS.

1.1) O eminente Magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido para determinar que as contas sejam faturadas com base na proporcionalidade do uso efetivo da edificação apurada pela perícia técnica, qual seja, 35,38% de unidades comerciais e 64,62% de unidades residenciais, assim como determinou a restituição simples das quantias pagas a maior desde então, acrescida de juros de 1% ao mês após a citação e correção pelos índices utilizados pelo TJRJ, desde a data de cada pagamento.

1.2) Iniciada a fase de cumprimento de sentença, fora determinada, a fls.706, pelo Juízo de origem, perícia contábil para se apurar o *quantum debeatur*.

1.3) Após a elaboração de minuciosa prova pericial (fls.803), seguida de esclarecimentos pormenorizados pelo ilustre expert (fls.871), o juízo a quo homologara o laudo. Daí repousa a irresignação do Réu.

2) No caso concreto, nada obstante as ponderações deduzidas pela parte Agravante, não restou configurada a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a análise sumária da planilha, apresentada no indexador 803, indica que a mesma está em consonância com os parâmetros elucidados no decisum de fls. 299.

3) Manutenção do *decisum* que se impõe.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sustentou a ora Agravante, nas razões do recurso especial, a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alegou ser necessária a suspensão do presente feito em razão da afetação da revisão do Tema Repetitivo n. 414 do STJ, pois "[...] pois resta evidente que todos os processos envolvendo a questão do critério híbrido de cobrança, independentemente do grau de jurisdição que se encontrem [...]" (fl. 54).

Apontou que o laudo pericial não estaria congruente com a sentença do processo principal, pois o perito elaborou o laudo que foi homologado pelo magistrado de piso sem responder os pedidos de esclarecimento feitos pela ora Agravante. Ademais, o Juízo de primeiro grau homologou a referida prova técnica sem que ambas as partes

tivessem concordado com seus termos, sendo certo que há diversas questões que deixaram de ser respondidas, especialmente porque o expert "[...] deixou de analisar o pedido de esclarecimentos fundados em cálculos elaborados pela assistente igualmente gabaritada para tal" (fl. 55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92-98).

O recurso especial foi sobrestado em função do Tema repetitivo n. 929 do STJ (fls. 140-141).

Foram opostos embargos de declaração pelo ora Agravado, os quais foram acolhidos para afastar o sobrestamento do apelo nobre e, na sequência, não admiti-lo (fls. 190-194).

Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 207-218).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão (fls. 269-270), não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 274-284), a parte agravante alega que não se aplica a Súmula n. 284 do STF à hipótese dos autos, porquanto, nas razões do recurso especial, foi, sim, devidamente explicitada afronta à disposição literal de lei e à jurisprudência do STJ, sustentando que o recurso não foi genérico e que houve cerceamento de defesa, além de violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, bem como aos arts. 7º, 9º, 10 e 370 do CPC/2015.

Assevera que o acórdão recorrido é omissos e carece de fundamentação adequada e, portanto, houve negativa de vigência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Pleiteia, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto, há *periculum in mora* porque "[...] caso assim não ocorra, por certo que a obrigação de fazer imposta será de cumprimento impossível, gerando multa altíssima, além de não ser capaz de entregar a tutela ao jurisdicionado, esvaziando seu sentido e menos ainda, impossível de proceder com coercibilidade necessária" (fl. 283). Ademais, a fumaça do bom direito pode ser depreendida dos próprios fundamentos do presente apelo.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 308-319).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, não tendo havido, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 207-218, qualquer impugnação quanto aos fundamentos da

decisão de fls. 190-194, por meio dos quais (além da inadmissão do apelo nobre) foi afastada, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de origem, o sobrestamento do presente feito em razão do Tema Repetitivo n. 414 do STJ, **sobre essa última matéria** recai a preclusão.

Dito isso, passo ao exame do presente agravo interno.

Pois bem, tal como consignado na decisão agravada, as razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Por outro lado, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em razão da preclusão consumativa, não é possível corrigir, nas razões do agravo interno, as deficiências existentes na petição de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Dada a preclusão consumativa, é inexecutável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.072.210/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Por fim, esclareço que é defeso a esta Corte Superior de Justiça examinar

pretensa afronta a dispositivos constitucionais no julgamento do recurso especial ou do seu respectivo agravo, mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. EXCEÇÃO E SUBSIDIARIEDADE. SOBRESTAMENTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1076/STJ. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. Descabe a esta Corte analisar, em recurso especial, a violação direta a dispositivos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.068.433/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Julgo PREJUDICADO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.715.926 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0296964-0

Número de Origem:

00956194920238190000

03647138320128190001

202424506352

3647138320128190001

956194920238190000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTICO FLAT SERVICE

ADVOGADOS : JOSÉ DE CARVALHO - RJ053311

CLAUDIA GUIMARÃES COSTA - RJ086908

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTICO FLAT SERVICE
ADVOGADOS : JOSÉ DE CARVALHO - RJ053311
CLAUDIA GUIMARÃES COSTA - RJ086908

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025